

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 711 - RJ (2012/0204310-8) (f)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**

AUTOR : **M M DO C B**

ADVOGADO : _____

RÉU : **L R B**

ADVOGADO : **ANA PAULA DE BARCELLOS**

RÉU : **C S R**

ADVOGADO : **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA**

RÉU : **R F**

ADVOGADOS : **ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO**
FERNANDA LARA TÓRTIMA

RÉU : **M DA S R**

ADVOGADOS : **NILO BATISTA**
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO
WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA
MATHEUS TESSARI CARDOSO
CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA

RÉU : **P A D**

ADVOGADOS : **NILO BATISTA**
ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO
WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA
MATHEUS TESSARI CARDOSO
CARLOS BRUCE SIRIMARCO BATISTA

RÉU : **C DA S R**

ADVOGADO : **ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO**

RÉU : **R R DE O**

ADVOGADO : **ANDERSON CESAR DA SILVA CARVALHO**

DECISÃO

**PROCESSUAL PENAL - QUEIXA-CRIME - COMPETÊNCIA DO STJ
- CONEXÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - CRIMES SUJEITOS À AÇÃO PENAL
PÚBLICA - INÉPCIA DA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de queixa-crime oferecida por _____ contra Luis Roberto Barroso (Procurador do Estado do Rio de Janeiro), Cristina Schwanssee Romanó (Procuradora Regional da República no Estado do Rio de Janeiro), Roy Reis Friede (Desembargador do TRF da 2ª Região), Márcia da Silva Ribeiro (Juíza de Direito da 29ª Vara da Comarca do Rio de Janeiro), Priscila Abreu David (Juíza de Direito da 29ª Vara da Comarca do Rio de Janeiro), Célia da Silva Rosa (Delegada de Polícia do Estado do Rio de Janeiro) e Robson Ribeiro de Oliveira (Inspetor de Polícia do Estado do Rio de Janeiro), imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 288, *caput* (formação de quadrilha), 319 (prevaricação) e 321 (advocacia administrativa) do Código Penal.

A querelante afirma que no dia 03/05/2012, ao realizar sustentação oral no TRF da 2ª Região, foi chamada de arrogante pela 2ª (segunda) querelada. Minutos depois, o 3º (terceiro) querelado repetiu o mesmo insulto e declarou "Você é arrogante! É arrogante sim! ... " (fl. 05).

A autora alega ter ficado constrangida ao ponto de parar a sustentação oral para se recompor, enquanto o 3º (terceiro) querelado continuava morbidamente cruel e animado repetindo a mesma pergunta no silêncio da querelante.

Afirma estarem assim agindo, o 3º (terceiro) querelado e a 2ª (segunda) querelada, em razão da autora estar "processando 02 (dois) membros do Ministério Público NEONAZISTA" (fl. 05).

A autora alega ter certeza de ter sido vítima não apenas de violência doméstica contra mulher, mas também de uma emboscada comandada pelo 1º (primeiro) querelado que praticou calúnia e difamação, perseguindo e vigiando a querelante.

Afirma que todo o dissabor experimentado pela querelante no dia 03/05/2012 poderia ter sido evitado, sob o argumento de que anteriormente à data do fato a autora ingressou com 02 (dois) procedimentos que tinham o objetivo de cessar as agressões do 1º (primeiro) querelado (medida cautelar de afastamento n° 0328423-06.2011.8.19.0001 - na qual, segundo a autora, a 4ª (quarta) e 5ª (quinta) quereladas não aplicaram a Lei 11.340/06; e o termo circunstanciado no qual a 6ª (sexta) e o 7º (sétimo) querelados não aplicaram a Lei 11.340/06).

A autora afirma ter sido informada pela 6ª (sexta) querelada que iria solicitar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, mas não o fez ao que o 7º (sétimo) querelado dirigiu-se à querelante para dizer que "a achava a advogada mais abominável de todo o planeta" (fl. 06), juízo de valor que, segundo entende teria sido emitido em razão do processo movido pela autora contra os "02 (dois) NEONAZISTAS do MP" (fl. 06).

A querelante afirma que o 1º (primeiro) querelado era o chefe da suposta quadrilha e que os 07 (sete) querelados praticaram o crime de prevaricação, pois violaram a Lei 11.340/06 ao cometer o crime de violência psicológica e moral contra a mulher.

Afirma terem o 1º (primeiro), a 2ª (segunda) e o 3º (terceiro) querelados praticado o

Superior Tribunal de Justiça

crime de advocacia administrativa, por estarem "sabotando o trabalho da querelante com o objetivo de advogar para os 02 (dois) NEONAZISTAS do MP.

Imputa a prática do crime de advocacia administrativa ao 4º (quarto), 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) querelados, dizendo terem eles contribuído para o cometimento do delito de advocacia administrativa em razão da recusa em aplicarem a Lei 11.340/06.

Requer a aplicação da Lei 11.340/06, rejeitando-se a incidência de qualquer dos benefícios legais de que possam usufruir os querelados.

Ao final, requer:

a) a concessão de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão para colher a gravação da sessão realizada pelo TRF da 2ª Região no dia 03/05/2012;

b) a proteção de bens de propriedade particular da querelante, nos termos do 24, I, da Lei 11.340/06;

c) proibição temporária do 1º (primeiro) querelado de celebrar atos de compra, venda e locação de propriedade, nos termos do art. 24, I, da Lei 11.340/06;

d) suspensão das procurações que porventura o 1º (primeiro) querelado apresente como sendo conferidas pela ofendida, nos termos do art. 24, III, da Lei 11.340/06;

e) prestação de caução provisória pelo 1º (primeiro) querelado, mediante depósito judicial, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

f) bloqueio de todos os bens e contas bancárias do 1º (primeiro) querelado; e

g) expedição de medidas protetivas de urgência, impedindo o 1º (primeiro) querelado de se comunicar com os demais acusados e de afastá-lo do bairro onde reside a ofendida.

Às fl. 42, os autos foram encaminhados a esta Corte em razão da prerrogativa de foro da querelada que ocupa o cargo de Procuradora Regional da República no Estado do Rio de Janeiro.

Às fl. 44, a querelante adita a exordial acusatória e imputa a Tânia Sardinha Nascimento (Juíza de Direito da Comarca do Rio de Janeiro), Marcelo Augusto Buarque de Tavares (Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e Carlos Eugenio Greco Laureano (Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) a prática dos crimes tipificados nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 288, caput (formação de quadrilha), 319 (prevaricação) e 321 (advocacia administrativa) do Código Penal.

Vem a querelante a afirmar ter oferecido queixa-crime contra Luís Roberto Barroso pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 171 (estelionato) e 184 (violação de direito autoral) do Código Penal (fl. 46/93), exordial que foi rejeitada por decisão da Juíza de Direito Tânia Sardinha Nascimento (fl. 93), fundamentada em pareceres apresentados pelos Promotores de Justiça Marcelo Augusto Tavares e Carlos Eugênio Laureano.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma ainda ter a recusa dos querelados em dar cumprimento à lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) configurado a prática dos delitos imputados nesta queixa-crime.

Distribuídos os autos nesta Corte, determinei a notificação dos acusados para apresentar resposta (fl. 112).

Notificada, a querelada Cristina Schwansse Romanó alega ser a inicial acusatória desconexa, ilógica, de sofrível entendimento.

Afirma que a querelante "tenta envolver todos os querelados em fatos diversos sem justificá-los e pede liminar indicar a base jurídica ". No item dos pedidos, sustenta estar a narrativa a afirmar "configurados crimes ", como se já houvesse sentença com trânsito em julgado, formulando pedidos típicos da Lei Maria da Penha em face de um suposto agressor, sem nomeá-lo, com a inclusão de pérolas como "cumulação de competências cível e criminal, direito de preferência, proteção de bens (...) culminando com pleito de danos morais na estratosférica quantia de cem milhões de reais. " (fl. 118).

A querelada apresenta um antecedente remoto causador do ajuizamento desta queixa-crime, ou seja, o ajuizamento de queixa perante o TRF da 2ª Região, na qual imputa ao Procurador da República André Tavares Coutinho a prática dos delitos de prevaricação e estelionato, sob o argumento de ter o órgão ministerial deixado de tomar providências em relação a 02 (dois) expedientes encaminhados, nos quais a autora pedia o fim "da revista aos cidadãos que adentram determinados órgãos públicos " (fl. 118).

A querelada noticia que a referida ação penal de iniciativa privada (processo nº 2011.02.01.010568-7) foi rejeitada pelo TRF da 2ª Região em razão da inépcia da inicial (sessão de julgamento do dia 03/05/2012), ensejando o ajuizamento da presente queixa, pretendendo transferir para o Ministério Público a responsabilidade pela rejeição.

Defende a inépcia da inicial por falta de qualificação completa e endereço dos querelados, tampouco expôs de forma adequada o fato delituoso e suas circunstâncias, não pediu fossem os querelados processados e julgados, razão pela qual pugna pela rejeição da queixa.

Argüi a ilegitimidade da querelante para mover ação penal na qual se imputa a prática dos crimes de prevaricação e advocacia administrativa, delitos sujeitos à ação penal pública.

No mérito, alega não ter mantido, durante a sessão de julgamento, realizada pelo TRF no dia 03/05/2012, qualquer contato com a querelante tampouco fez uso da palavra.

Requer, ao final, a rejeição da queixa e a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República, aduzindo ter sido ofendida em sua honra, nos termos do art. 145, parágrafo único, do Código Penal (fl. 117/187).

Notificado, o querelado Luís Roberto Barroso, em sua resposta alega não conhecer e

Superior Tribunal de Justiça

jamais ter mantido qualquer contato com a querelante. Afirma residir, em Brasília/DF com sua família desde o ano de 2006, indo ao Rio de Janeiro com frequência, mas sempre por curtos períodos e apenas para tratar de assuntos profissionais.

Informa ter a querelante já ajuizado outras ações cíveis e criminais contra o querelado, todas extintas ou em vias de extinção sempre narrando fatos tão ou mais inusitados dos que aqueles constantes da inicial. Nas primeiras ações judiciais o querelado imaginou se tratar do embrião de alguma possível tentativa de chantagem ou extorsão, principalmente por conta dos pedidos de indenização por danos morais e materiais. Porém, as iniciativas criminais seguintes (sempre com narrativas megalomaniacas e claramente fantasiosas) deixaram transparecer que se trata de uma pessoa doente que precisa de tratamento psiquiátrico.

Ao final, requer a rejeição liminar da queixa e que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público do Rio de Janeiro para adoção de providências necessárias ao tratamento psiquiátrico da querelante (fl. 189/192).

Notificadas, as quereladas Márcia da Silva Ribeiro e Priscila Abreu David apresentaram resposta, informando terem determinado a extinção de 02 (duas) demandas cíveis aforadas pela querelante contra o querelado Luís Roberto Barroso.

Na primeira demanda (de natureza cautelar), a querelante alegou ter mantido relacionamento com o querelado e, em razão de violência verbal, psicológica e física, necessitava da adoção de medidas protetivas para o afastamento do requerido do bairro onde a requerente reside e a exibição judicial de objetos da requerente que estivessem na posse do requerido. Esta ação, continua a querelada, veio a ser extinta por falta de recolhimento das custas judiciais, decisão não recorrida. Entretanto, tomando conhecimento da extinção do feito, ajuizou a querelante ação de conhecimento, na qual figurava como requerido o 1º (primeiro) querelado, tendo repetido os mesmos argumentos deduzidos na cautelar. Notícia que a Juíza de Direito Priscila Abreu David indeferiu liminarmente a inicial em razão da inépcia (fl. 202).

Inconformada com os indeferimentos, a querelante protocolou reclamação disciplinar perante o CNJ, tendo o Corregedor-Geral de Justiça do Rio de Janeiro determinado o arquivamento do feito e constatado a possibilidade da autora sofrer de alguma patologia de ordem psíquica (fl. 203).

Com relação à presente queixa-crime, as quereladas pugnam pela rejeição da inicial, aduzindo:

a) a tentativa de criminalizar atos jurisdicionais vai de encontro ao estatuído no art. 41 da LOMAN; e

b) a querelante não tem legitimidade ativa para mover ação penal na qual se imputa a prática de crimes sujeitos à ação penal de iniciativa pública (tais como os delitos de prevaricação e formação de quadrilha) - fl. 196/268.

Superior Tribunal de Justiça

Notificada, a querelada Célia Silva Rosa apresentou resposta, alegando estar lotada na Delegacia de Atendimento à Mulher desde o mês de maio de 2009, tendo a querelante noticiou a prática de contravenção de perturbação da tranquilidade prevista no art. 65 do Dec. Lei 3.688/41, ocorrência registrada sob o n° 912-00719/2012 no dia 24/02/2012. Após, a querelante retornou à Delegacia nos dias 09/03/2012 e 28/05/2012 para obter informações sobre o andamento do feito. Assim, sem nunca ter se encontrado com a querelante, remeteu o feito ao Juizado Especial Criminal, sendo absurdas e sem nexo as afirmações da querelante, pois mistura fatos que ocorreram em sedes distintas, judicial e policial e acusa inclusive um policial de tê-la injuriado (fl. 271). E assevera "ao que parece a querelante tem o objetivo de enriquecer" (fl. 272), sendo a inicial inepta, devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de prática do crime de denúncia caluniosa por parte da querelante (fl. 270/273).

Notificado, Robson Ribeiro de Oliveira apresenta resposta e argüi, em preliminar, a incompetência do STJ, aduzindo não deter prerrogativa de foro neste Tribunal.

Alega, em suma, não preencher a inicial os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, além de não terem sido individualizadas as condutas dos querelados, tendo deixado de formular pedido de condenação.

Sustenta a ausência de justa causa e afirma: ao que tudo indica, a intenção da querelante é atingir o advogado Luís Roberto Barroso, atual Presidente do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Considera a "questão é extremamente séria e implica o uso indevido do processo criminal para finalidades outras, as quais não são compatíveis com o Estado Democrático de Direito. A questão crucial neste caso é que o processo penal não pode ser utilizado como instrumento de perseguição." (fl. 281). E informa que, no dia 24/02/2012, ao confeccionar o Termo Circunstanciado de n° 912-00719/2012, visando apurar a prática da contravenção penal descrita no art. 65 do Dec. Lei 3.688/41, o querelado teve o primeiro e único contato com a querelante, não estando presente na DEAM (Delegacia de Atendimento à Mulher) entre os dias 03/05/2012 e 24/05/2012.

Ao final, requer o reconhecimento da incompetência do STJ, a rejeição da exordial acusatória, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e à Seccional da OAB no Estado do Rio de Janeiro.

Notificado, o querelado ROY REIS FRIEDE alega que no dia 03/05/2012 "dirigiu-se ao TRF da 2ª Região e despachou em seu gabinete. Às 13hs, já sentindo fortes dores de cabeça e pressão alta, dirigiu-se à sessão do Tribunal Pleno, ocasião em que participou, a pedido da Presidência, apenas nos primeiros procedimentos da Pauta Administrativa, tais como promoção de Juízes Federais substitutos (...). Após o julgamento destes processos administrativos, ainda durante a mesma sessão, o 3º querelado pediu licença à Presidência, ausentando-se aproximadamente às 15:30hs para ir ao médico-cardiologista, não participando, pois, do julgamento de nenhum processo da pauta judicial, que somente teve início às 17:25, conforme comprova o preâmbulo da ata pertinente" (fl. 312).

Superior Tribunal de Justiça

E conclui: "ainda que se pudesse conferir algum crédito à narrativa fática descrita na inicial (...) a comprovada ausência do 3º querelado à sessão de julgamento em que supostamente ocorreram os fatos descritos na exordial expõe, a mais não poder, a absoluta ausência de justa causa para a instauração da ação penal ." (fl. 316).

O querelado junta as notas taquigráficas do julgamento do processo nº 2011.02.01.010568-7 (julgado pelo TRF no dia 03/05/2012) e pugna pela rejeição liminar da queixa-crime e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e à Seccional da OAB no Estado do Rio de Janeiro (fl. 308/355).

Ouvido, opinou o MPF pela rejeição da queixa-crime (fl. 394/403).

Às fl. 411/412, o jornal Folha da Manhã S/A requer seja autorizada a vista e eventual fotocópia dos autos em questão, porque não estando os autos sob sigilo de justiça, nos termos do art. 5º, XIV e XXXIII, da CF/88, todos têm direito à informação de interesse público.

DECIDO:

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO STJ ARGÜIDA PELO QUERELADO
ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Rejeito a preliminar de incompetência, na esteira da Súmula nº 704/STF "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. "

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE, NOS AUTOS DO PRESENTE HABEAS CORPUS. CO-RÉUS QUE NÃO DETÉM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIS ATTRACTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. "A teor do disposto nos arts. 77, I, c/c 78, III, ambos do Código de Processo Penal, havendo conexão ou continência entre infrações envolvendo competência de foro por prerrogativa de função, impõe-se o julgamento simultaneus processus, prevalecendo, in casu, a vis attractiva para o julgamento dos fatos imputados ao co-réu que não detém a prerrogativa de função." (PEExt no HC 57.341/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 23.06.2008)

(...)

(PEExt no HC 57.340/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)

Superior Tribunal de Justiça

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELAS QUERELADAS

MÁRCIA DA SILVA RIBEIRO E PRISCILA ABREU DAVID

Conforme anotado no parecer do MPF (fl. 401), constato que os crimes de formação de quadrilha, prevaricação e advocacia administrativa (tipificados, respectivamente, nos arts. 288, *caput*, 319 e 321 do Código Penal) imputados na inicial estão sujeitos à ação pena de iniciativa pública, fato que conduz à ilegitimidade da querelante e à rejeição da inicial, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

3. INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à imputação da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (previstos, respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal), constato que a exordial é manifestamente inepta.

Nos termos do parecer ministerial "De fato, após descrição truncada dos acontecimentos, a querelante não pediu a condenação dos querelados nas penas dos crimes que afirma terem sido praticados, tendo apenas formulado pedido de indenização por danos morais e aplicação de dispositivos da Lei 11.340/06 em relação ao agressor", sem ao menos nominá-lo. " (fl. 402).

Sobre o tema, confira-se lição de Eugenio Pacelli de Oliveira:

Inepta é a acusação que diminui o exercício da ampla defesa, seja por insuficiência na descrição dos fatos, seja pela ausência de identificação precisa de seus autores.

(Curso de Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 171).

No caso dos autos, a querelante não narrou de modo minimamente plausível as circunstâncias de tempo, local e modo de execução dos delitos contra a honra imputados na inicial, tampouco individualizou as condutas atribuídas aos querelados, fato que prejudica o pleno exercício do direito de defesa, autorizando a rejeição liminar da inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1.º, INCISO I, SEGUNDA PARTE, DO DECRETO-LEI N.º 201/67, BEM COMO NOS ARTS. 89, 92, PARÁGRAFO ÚNICO, 93 e 96, INCISO V, TODOS DA LEI N.º 8.666/93, C.C. OS ARTS. 29, 30 e 70 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTE QUE FOI DENUNCIADO APENAS POR REPRESENTAR, NO ATO, EMPRESA ENVOLVIDA NOS FATOS DELITUOSOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA

Superior Tribunal de Justiça

CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

4. A ausência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para trancar a ação penal em relação ao Paciente, por inépcia formal da denúncia, não impedindo que outra seja ofertada, desde que descreva todos os fatos delituosos, possibilitando o exercício da ampla defesa.

(HC 250.020/PB, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DENÚNCIA MANIFESTAMENTE INEPTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA, PRECISA E COMPLETA DA CONDUTA DA PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento de uma ação penal, no âmbito do habeas corpus, só é admissível excepcionalmente, quando evidente a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta.

3. Na espécie, a peça acusatória não descreveu qual a conduta praticada pela paciente que, decorrente de negligência ou imperícia, teria ocasionado o falecimento da vítima.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, trancar a ação penal em relação à paciente.

(HC 146.767/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 15/02/2013)

4. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Na esteira do parecer ofertado pelo MPF, verifico a completa ausência de justa causa (lastro probatório mínimo) para o exercício da ação penal.

Conforme noticiado pelo *parquet* "as notas taquigráficas referentes à sessão plenária de 3/05/2012 constituem prova cabal de que a Procuradora da República CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ em momento algum fez uso da palavra (fl. 181/187).

Além disso, a análise dos documentos constantes dos autos indica ter a queixa a pretensão de criminalizar magistrados, membros do Ministério Público e integrantes da Polícia por atos jurisdicionais e administrativos praticados no regular exercício de suas funções institucionais, só porque tais atos contrariam os interesses da querelante.

Superior Tribunal de Justiça

Finalmente, os documentos de fl. 342 comprovam que o Desembargador Federal ROY REIS FRIEDE não participou do julgamento de nenhum processo da pauta judicial do dia 3/05/2012, porque, nesse dia, foi a um médico cardiologista." (fl. 402/403).

Conforme se depreende da ata de julgamentos do Pleno do TRF da 2ª Região (fl. 339), o Desembargador Roy Reis Friede não participou do julgamento do processo n° 2011.02.01.010568-7 (no qual a querelante teria realizado sustentação oral e sido ofendida pelo querelado e pela Procuradora da República Cristina Romanó), estando ausente, justificadamente (fl. 342).

Da leitura das notas taquigráficas de fl. 181/187, constata-se que, após sustentação oral proferida pela querelante, o recurso de interesse da autora foi rejeitado à unanimidade pelo Pleno do TRF da 2ª Região, sendo necessário frisar que a Procuradora Regional da República Cristina Romanó não fez uso da palavra (fl. 185).

Diante do exposto, resta patente a ausência de justa causa da ação penal, devendo a queixa ser rejeitada nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Sobre a viabilidade da queixa-crime ser rejeitada por decisão monocrática do relator, confira-se APn n° 630/PA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/03/2013; APn n° 647/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/12/2011.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado da Corte Especial:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME.

1. Para a deflagrar a persecução criminal, faz-se necessário que a peça acusatória venha lastreada em elementos mínimos de prova que a justifiquem.

2. **Proposta a ação desacompanhada de documentos indispensáveis ao juízo de sua viabilidade e consumado o prazo decadencial, a rejeição da inicial é medida que se impõe.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na APn 650/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 30/06/2011)

5. CONCLUSÃO

Com essas considerações, nos termos do art. 218, parágrafo único, do RISTJ e do art. 395, I, II e III, do CPP, **REJEITO LIMINARMENTE A QUEIXA-CRIME.**

Extraiam-se cópias dos autos com remessa ao Ministério Público Federal e do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao Conselho Seccional da OAB/RJ, a fim de que sejam tomadas providências no sentido de apurar a prática de eventual infração penal/administrativa por parte da querelante.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2013.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

